



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

Representação 002.6/2020



1. Em novembro deferi em parte requerimento formulado tanto pela defesa do Representado quanto por membro deste Tribunal Especial, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, em que se reclamava a juntada de certos documentos que compõem o Inquérito n. 1.427/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça sob sigilo.

Por meio de ofício, fui comunicado hoje que Sua Excelência, o Ministro relator Benedito Gonçalves, embora reconheça a importância do pedido indeferiu por ora o pedido, aduzindo que:

No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, *“as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados”*. Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo. Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada.

Ao fim Sua Excelência sugere que o pedido poderá ser revisitado após 30 (trinta) dias, o que pressupõe a necessidade da solução das investigações no interstício.

2. Por outro lado, o Representado juntou aos autos cópia da promoção do Ministério Público de Santa Catarina nos autos de ICP n. 06.2020.00001921-9 (que versa os fatos que sustentam a postulação de *impeachment*), em que é determinado o arquivamento do inquérito em relação ao Governador do Estado.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Em suma, a decisão representa a síntese do que se pretendia com o compartilhamento de provas do inquérito, e em nível mais depurado (já não adstrito apenas à percepção da autoridade policial). Lembro que a diligência se justificava no fato de que as conclusões do inquérito seriam posteriores à solução da fase de investigação e mesmo de aprovação do processamento do pedido de *impeachment* conduzidos pela Assembleia Legislativa, e a despeito da independência de instâncias poderiam, em razão do seu espectro, influir na convicção dos julgadores.

3. Em dado cenário, e tendo em conta o prévio requerimento de prova, multitudinário, é imprescindível que os atores indiquem, fundamentadamente, a atualidade daquele pedido e se ainda perdura algum interesse que justifique aguardar-se a eventual reanálise do pedido por mais 30 (trinta) dias pelo Ministro relator do inquérito.

4. De outro vértice, a defesa requer que se dê conhecimento da decisão do Ministério Público às partes e julgadores. O documento, naturalmente, também é posterior à proposição do pedido de impedimento e à admissibilidade do seu processamento, o que legitima a postulação. Além disso, com vistas a assegurar o sigilo assentado sob o inquérito n. 1.427/DF o documento observa a recomendação da Procuradoria, omitindo os trechos que pudessem implicar qualquer violação daquela determinação.

5. Isso posto, dê-se vista do documento às partes e aos julgadores pelo prazo de 10 (dez) dias, para que dele conheçam e digam o que parecer conveniente. No mesmo prazo deverão os interessados declarar fundamentadamente o interesse no compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito n. 1.247/DF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE



É nosso dever e responsabilidade no exercício de nossa função propor leis no sentido de elevar esses índices educacionais, estimulando a qualidade do ensino, mesmo porque a educação é direito de todos e, inclusive, atribuição do Estado (CF, art. 205) (CE, art. 161).

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.

O título denominado "Padre Anchieta" é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

**TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO**

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2021

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Eduardo Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairos (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Aduino Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Em novembro deferí em parte requerimento formulado tanto pela defesa do Representado quanto por membro deste Tribunal Especial, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, em que se reclamava a juntada de certos documentos que compõem o Inquérito n. 1.427/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça sob sigilo.

Por meio de ofício, fui comunicado hoje que Sua Excelência, o Ministro relator Benedito Gonçalves, embora reconheça a importância do pedido indeferiu por ora o pedido, aduzindo que:

No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, "as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados". Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo. Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada.

Ao fim Sua Excelência sugere que o pedido poderá ser revisado após 30 (trinta) dias, o que pressupõe a necessidade da solução das investigações no interstício.

2. Por outro lado, o Representado juntou aos autos cópia da promoção do Ministério Público de Santa Catarina nos autos de ICP n. 06.2020.00001921-9 (que versa os fatos que sustentam a postulação de *impeachment*), em que é determinado o arquivamento do inquérito em relação ao Governador do Estado.

Em suma, a decisão representa a síntese do que se pretendia com o compartilhamento de provas do inquérito, e em nível mais depurado (já não adstrito apenas à percepção da autoridade policial). Lembro que a diligência se justificava no fato de que as conclusões do inquérito seriam posteriores à solução da fase de investigação e mesmo de aprovação do processamento do pedido de *impeachment* conduzidos pela Assembleia Legislativa, e a despeito da independência de instâncias poderiam, em razão do seu espectro, influir na convicção dos julgadores.

3. Em dado cenário, e tendo em conta o prévio requerimento de prova, multitudinário, é imprescindível que os atores indiquem, fundamentadamente, a atualidade daquele pedido e se ainda perdura algum interesse que justifique aguardar-se a eventual reanálise do pedido por mais 30 (trinta) dias pelo Ministro relator do inquérito.

4. De outro vértice, a defesa requer que se dê conhecimento da decisão do Ministério Público às partes e julgadores. O documento, naturalmente, também é posterior à proposição do pedido de impedimento e à admissibilidade do seu processamento, o que legitima a postulação. Além disso, com vistas a assegurar o sigilo assentado sob o inquérito n. 1.427/DF o documento observa a recomendação da Procuradoria, omitindo os trechos que pudessem implicar qualquer violação daquela determinação.

5. Isso posto, dê-se vista do documento às partes e aos julgadores pelo prazo de 10 (dez) dias, para que dele conheçam e digam o que parecer conveniente. No mesmo prazo deverão os interessados declarar fundamentadamente o interesse no compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito n. 1.247/DF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE





TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



TERMO DE RENUMERAÇÃO DE FOLHAS

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2021, foram renumeradas as folhas 8436 a 8447 deste processo, que passam a ter os números 8437 a 8448, em decorrência de existir uma folha sem numeração entre as folhas 8434 e 8435.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n.
0002.6/2020)



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Certifico que dei vista do documento de fls. 8404 à 8445 às partes e aos julgadores, em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, conforme Edital de Publicação de Decisão Monocrática n. 1/2021, publicado no Diário da Assembleia Legislativa nº 7.790, de 10 de fevereiro de 2021. Dou fé.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2021.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n.
0002.6/2020)